

LA **LEMONIE & ASSIS**
ADVOCACIA E CONSULTORIA
Causas Cíveis, Família, Infância, Criminal, Trabalhista e Previdenciária

Leandro Gentil Lemonie
Advogado OAB/PR 61.101
(46) 99903-6006
leandrolemonie@hotmail.com

Vinicius Do Vale Assis
Advogado OAB/PR 33.386
(46) 99972-3024
viniadvogado1@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: Tomada de Preço 04/2018

BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida XV de Novembro, nº. 996, Centro, na Cidade de Ampére – Paraná, representada por seu sócio administrador, Sr. **DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 8.036.234-0, inscrito no CPF sob nº. 072.939.649-51, que por intermédio de seus advogados ao final assinado, com escritório profissional descrito no rodapé da presente, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para interpor com fundamento no artigo 109, inciso I da lei 8.666/1993:

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO
EM TOMADA DE PREÇO

Em face a decisão proferida por esta comissão em sessão pública, realizada no dia 28 de setembro de 2018, na tomada de preço nº. 04/2018, que inabilitou, de forma equivocada a recorrente, conforme demonstrado pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – TEMPETIVIDADE RECURSAL

O recurso aqui interposto é tempestivo, visto que mesmo atende ao prazo legal, previsto no artigo 109, inciso I da lei 8.666/1993, bem como o estabelecido na ata da assembleia que inabilitou a Recorrente.

Assim, o prazo é de 05 (cinco) dias, o qual é rigorosamente cumprido pela parte interessada.

II – FATOS

No dia 28 de setembro de 2018, junto a sede da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul – Paraná, através do setor de licitações, e membros da comissão de licitações, ocorreu o recebimento dos envelopes para a tomada de preços, para a execução de obra em regime de empreitada global, relativa à construção da Unidade Básica de Saúde – Porte 01, projetos padrões do Estado, com área de 311,05 m², a ser realizada neste município, conforme projeto básico, orçamento, cronograma de execução e memorial descritivo.

Assim naquele momento deu-se a abertura dos envelopes, resultantes 11 (onze) empresas participantes, conforme descrito na ata realizada naquela oportunidade.

Ato contínuo, ao iniciar-se a conferência para habilitação das empresas a continuarem na licitação, o representante da empresa Marmeleiro Artefatos de Cimento Ltda., argumentou que o atestado de Capacidade da ora Recorrente apresentou, é de uma obra de Pré-Moldados, não sendo as mesmas características do objeto da obra, previsto em edital, que após a orientação do setor de engenharia da prefeitura, inabilitou esta.

Pois bem, estes são os fatos que merecem ser analisados novamente, com base nos fundamentos a seguir são expostos.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em primeiro plano, no que tange aos fundamentos que são pautados o presente recurso, avocamos os princípios Constitucionais, que devem respeitados por todos, conforme vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Respeitando os princípios invocados anteriormente, podemos entender claramente que: Todos somos iguais entre si, além de sermos dignos, possibilitando que todos possam participar de todos os atos de maneira igualitária, em especial aos licitatórios, onde não poderá haver nenhum tipo de privilégio para determinada pessoa, ou ainda desigualdade entre os participantes.

Assim, os princípios da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição, de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, são taxativos, e devem ser seguidos de maneira uniforme.

Dentro do mesmo artigo, no inciso XXI, prevê que todos os processos de licitação pública, deverão assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com a garantia do cumprimento das obrigações, conforme vejamos os dispositivos abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2f

Vejamos portanto, que os princípios da igualdade e legalidade não foram respeitados em face da Recorrente, uma vez que observada a Ata de Sessão Pública, a mesma trata as empresas concorrentes de maneira diversa, conforme vejamos a seguir:

Assis

"(...) O REPRESENTANTE DAS PROPONENTES GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CLEVELÂNDIA LTDA E MARMELEIRO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, QUESTIONAM O ACERVO DA PROPONENTE H. BASSO, ONDE A MESMA APRESENTOU UM ACERVO DE PESSOA FÍSICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E NÃO DA EMPRESA, APÓS ORIENTAÇÃO JURÍDICA A PRESIDENTE INDEFERIU O QUESTIONAMENTO, PERMANECENDO HABILITADA PROPONENTE H. BASSO. (...)" pag. 2 e 3 da ata.

"(...) TAMBÉM FOI QUESTIONADO PELA MESMA PROPONENTE JUNTAMENTE COM O REPRESENTANTE DA PROPONENTE MARMELEIRO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE DA PROPONENTE BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, APRESENTOU UMA OBRA DE PRÉ-MOLDADOS, NÃO SENDO AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DA OBRA, APÓS ORIENTAÇÃO DO ENGENHEIRO DA PREFEITURA, A PRESIDENTE INABILITA A PROPONENTE BORSATTI ENGENHARIA E AROUITETURA LTDA.(...)" Grifo nosso, pag. 3 da ata.

Resta clarividente, que o tratamento não se deu de forma isonômica para as proponentes, uma vez que no primeiro momento, há o parecer jurídico mantendo habilitado a empresa que não apresentada a qualificação prevista na lei 8.666/1993, artigo 30, inciso IV, parágrafo 1º., e no segundo momento o parecer é dado pelo engenheiro civil, o que fica demonstrado que não há igualdade nos entendimentos.

Ante a falta de isonomia entre as participantes, já é causa suficiente para que a Recorrente seja habilitada no certame, entretanto este não é o único ponto em merece acolhimento, conforme vejamos:

A inabilitação da Recorrente, consiste na alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado é referente a uma obra em modalidade pré-moldados, e não em construção convencional.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a complexidade da construção em pré-moldados é tanto quanto a de construção convencional, além da estrutura em concreto armado e estrutura metálica, o que sem dúvida atesta a total capacidade da Recorrente.

	LEMONIE & ASSIS ADVOCACIA E CONSULTORIA Causas Cíveis, Família, Infância, Criminal, Trabalhista e Previdenciária	
	Leandro Gentil Lemonie Advogado OAB/PR 61.101 (46) 99903-6006 leandrolemonie@hotmail.com	Vinicius Do Vale Assis Advogado OAB/PR 33.386 (46) 99972-3024 viniadvogado1@hotmail.com

Outrossim, vejamos que no atestado anexado ao processo licitatório, está descrito que a Recorrente, na mesma obra, teve a utilização de tijolos cerâmicos, que nada mais é que a construção convencional, deixando claro mais uma vez, que a parte é totalmente apta para a realização da construção da obra prevista no edital.

Ad argumentandum, destaca-se que a obra realizada conforme o atestado apresentado, tem um tamanho de 840,00 m² (oitocentos e quarenta metros quadrados), o que mais uma vez mostra que era uma obra complexa e foi executada com total segurança.

Ainda vejamos, que objeto do contrato descrito no edital, abaixo transcrito o fragmento, referente a uma obra em regime de empreitada global, não trazendo no seu contexto que trata-se de uma construção convencional ou outra forma, conforme segue:

Modalidade: TOMADA DE PREÇO	Número: 04/2018
Objeto: Contratação de empresa para execução de obra, em regime de empreitada global , relativa à construção da Unidade Básica de Saúde - Porte 01, projetos padrões do Estado com área de 311,05 m ² , de acordo com Projeto Arquitetônico, orçamento, cronograma de execução e memorial descritivo, anexos ao edital.	

Mais uma vez, fica evidente, que embora o documento apresentado pela Recorrente seja de uma obra pré-moldado isto, não a impede da sua habilitação, pois o contexto do edital, prevê que seja uma construção em regime global, que o atestado trazido pela Recorrente a credencia de forma plena para realização da obra objeto da licitação.

Desta forma, dispõe o artigo 6º. Inciso I da lei 8.666/1993, que obra é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, não havendo distinção entre convencional ou pré-moldado, conforme vejamos o referido dispositivo legal, o que prova que a desclassificação deste Recorrente é deverás irregular, vejamos o que a lei de licitações trás:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Ademais, vejamos o disposto no artigo 30 da lei 8.666/1993, abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Mais uma vez a recorrente esta de acordo com a legislação, uma vez que conforme demonstra o § 3º. da referida lei 8.666/93, pois o texto legal não prevê a distinção a ser descrita no atestado de capacidade técnica, uma vez que sejam em obras os similares, ou seja, numa pior hipótese a obra pré-moldado é similar a obra que seja construída de acordo com edital, senão de maior complexidade pois possui mais que o dobro de tamanho da obra licitada.

Neste mesmo sentido, vejamos a decisão proferida em caso análogo a este, onde foi habilitado empresa, favorecendo a ampliação da disputa, tendo em vista que o atestado era unicamente de reforma e tratava-se de obra nova:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009801-41.2016.4.04.0000/PR

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
AGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : LESSIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO : Cauê Röse de Oliveira
INTERESSADO : CATARATAS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE TOMADA DE PREÇOS. CAPACIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO RECONHECIDA. ART. 6º, INCISO I, DA LEI 8.666/93.

A adstrição ao instrumento convocatório - que se impõe tanto aos licitantes como à própria Administração - exige que as normas editalícias sejam interpretadas a partir de sua literalidade, porém em cotejo com as demais prescrições vinculantes, inclusive de origem legal, e a finalidade do procedimento licitatório (qual seja, selecionar a melhor proposta, do ponto de vista quantitativo como qualitativo). Destarte, deve prevalecer a compreensão que favoreça a ampliação da disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

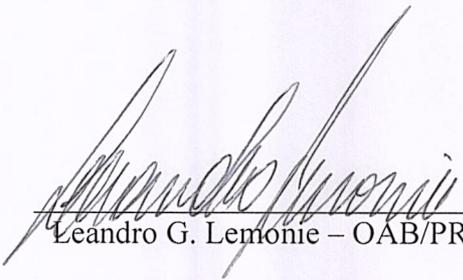
A distinção adotada entre os termos obra e reforma ensejou a exclusão da empresa impetrante do certame. Todavia, a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) não autoriza tal distinção. Muito ao contrário, referido diploma, em seu art. 6º, inciso I, estabelece que reforma é espécie do gênero obra. Assim, o profissional habilitado para a execução de obra também está apto a executar reforma.

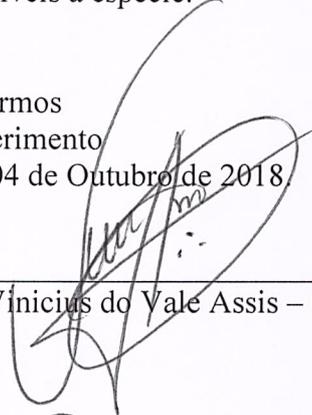
Portanto, dentre as razões aqui demonstradas, deve a parte Recorrente ser habilitada a participar da licitação, levando-se em consideração o princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade, e principalmente que aquela respeitou de forma cabal o que previa o edital.

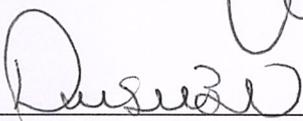
IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhora, que seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para que seja imediatamente habilitada a recorrente a participar da licitação, nos termos da fundamentação exposta, sob pena resta tomar as medidas judiciais cabíveis a espécie.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Realeza, 04 de Outubro de 2018.


Leandro G. Lemonie – OAB/PR 61.101


Vinicius do Vale Assis – OAB/PR 33.386


Douglas Sponchiado Borsatti

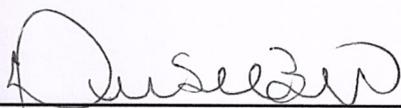
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida XV de Novembro, nº. 996, Centro, na Cidade de Ampére – Paraná, representada por seu sócio administrador, Sr. **DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 8.036.234-0, inscrito no CPF sob nº. 072.939.649-51, nomeia e constitui os seguintes advogados:

OUTORGADOS: LEANDRO GENTIL LEMONIE, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR 61.101 e **VINÍCIUS DO VALE ASSIS**, brasileiro, em União Estável, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 33.386, ambos com escritório profissional situado na Avenida Bruno Zuttion, nº. 3405, sala 202, Centro, Realeza - Paraná, fone 46-2602-0828, Cel. 46-99903-6006 e 46-99972-3024 respectivamente, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, sendo clausula *ad judicium* e *et extra judicium*, bem como para o foro em geral, podendo transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, habilitar e renunciar créditos, nomear preposto, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais.

Poderes Especiais: Representar a Outorgante, recurso administrativo junto a comissão de licitação/prefeitura de Bom Sucesso do Sul.

Realeza, 04 de outubro de 2018



BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Sócio Adm: Douglas Sponchiado Borsatti

BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

CONTRATO SOCIAL

DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI, de nacionalidade brasileira, natural de Realeza – PR, nascido em 08/06/1989, Solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Alexandria, 262, Bairro Centro em Ampere – PR, CEP 85.640-000, Portador do RG nº 8.036.234-0 SESP PR e CPF nº 072.939.649-51 e registro no CREA-PR sob nº138226/D e **CAROLINE SPONCHIADO BORSATTI** de nacionalidade brasileira, Solteira, nascida em 27/08/1993, natural de Realeza - PR, Empresária, residente e domiciliada na Rua Alexandria, 262, Bairro Centro em Ampere – PR, CEP 85.640-000. Portadora do RG nº 10.092.526-5 SESP PR e CPF nº 092.172.269-98 e registro no CAU sob nº167415-3. **RESOLVEM**, por este instrumento a constituir uma sociedade de responsabilidade limitada, regida pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: O nome comercial de **BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, com sede na Avenida XV de Novembro, 996, Bairro Centro em Ampere – PR, CEP 85.640-000.

CLAUSULA SEGUNDA: Que o Objeto Social é: construção de edifícios residenciais, sob CNAE 4120-4/00.

CLAUSULA TERCEIRA: O Capital Social de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), divididos em 200.000 (Duzentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas neste ato em moeda corrente do país, assim subscritas:

DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI – 190.000 (cento e noventa mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) integralizadas neste ato em moedas corrente do país.

CAROLINE SPONCHIADO BORSATTI – 10.000 (dez mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais) integralizadas neste ato em moedas corrente do país.

CLAUSULA QUARTA: A sociedade iniciara suas atividades a partir da data de registro na JUCEPAR e por prazo indeterminado.

CLAUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinentes.

CLAUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLAUSULA SETIMA: A administração da sociedade caberá a **DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI**, com poderes e atribuições de administrar, autorizando o uso do nome empresarial vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/03/2016 14:06 SOB Nº 41208359188.
PROTOCOLO: 160911729 DE 28/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160911729. NIRE: 41208359188.
BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 30/03/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

CONTRATO SOCIAL

assumir obrigações seja em favor de qualquer quotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA OITAVA: Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventario, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLAUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas designarão administrador quando for caso.

CLAUSULA DECIMA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alterações contratuais assinada por todos os sócios.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: Os Sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a titulo de "Pro Labore" observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: Falecimento ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuara suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do sócio remanescente o valor de seus haveres será apurados com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em Balanço especialmente levantados.

PARAGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: O administrador declara sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou virtudes de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, e pena que vede ainda que temporariamente, o acesso e cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Comarca de Ampere – PR. Para o exercício do cumprimento dos direitos e obrigações resultados deste contrato.

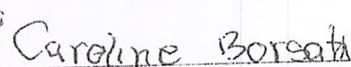
E. por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma via.

Ampere – PR, 07 de março de 2016.

Tabelionato de
Notas e Protestos
Ampere
Paraná


Douglas Sponchiado Borsatti

Tabelionato de
Notas e Protestos
Ampere
Paraná


Caroline Sponchiado Borsatti

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/03/2016 14:06 SOB Nº 41208359188.
PROTOCOLO: 160911729 DE 28/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160911729. NIRE: 41208359188.
BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 30/03/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 COMARCA DE AMPÉRE - PR
 RUA BRASÍLIA, 1031 - 85840-000 - AMPÉRE - PR
 FONE: (46) 3547-1387

ZENIR KESSLER (AGENTE DELEGADO)
 CASEMIRO KESSLER (ESCREVENTE JURAMENTADO)
 DAURA DE SOUZA KESSLER (ESCREVENTE JURAMENTADO)
 BEL. MAURO KESSLER (NOTÁRIO SUBSTITUTO)
 MARCIANA DE S. SILVA (ESCREVENTE JURAMENTADO)

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

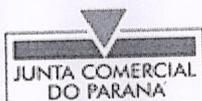
Selo Digital Nº Xb5Ec.9GYTC.kTJ9a-VTFGr.3uND

Consulte em: <http://funarpen.com.br>

Reconheço por VERDADEIRA as assinaturas de DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI (16982) e CAROLINE SPONCHIADO BORSATTI (19924).
 Doc.Fé.

Ampère-PR, 08 de março de 2016.

[Assinatura]
 Daura de Souza Kessler - Escrevente Juramentada



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/03/2016 14:06 SOB Nº 41208359188.
 PROTOCOLO: 160911729 DE 28/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 PR160911729. NIRE: 41208359188.
 BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA GERAL
 CURITIBA, 30/03/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - PR.

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES "1 (A)" E "2 (B)"

(ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS)

REFERENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2018

Às 14h01min do dia 28 (vinte e oito) do mês de setembro de 2018 (dois mil e dezoito), reuniram-se na prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul-PR, no setor de Licitações e Contratos em sessão pública, sob presidência da Senhora Josiane Folle e membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 02 de 17 de janeiro de 2018, para proceder o recebimento dos envelopes "1 (A)" e "2 (B)" entregues pelas proponentes interessadas na execução de obra em regime de empreitada global, relativa à construção da Unidade Básica de Saúde - Porte 01, projetos padrões do Estado com área de 311,05 m², do Município de Bom Sucesso do Sul, conforme Projeto Básico, Orçamento, Cronograma de Execução e Memorial Descritivo, e o Município de Bom Sucesso do Sul, o qual é objeto da Tomada de Preços nº 05/2018. Aberta a sessão pela senhora presidente, apresentaram-se como proponentes as empresas:

RAZÃO SOCIAL/ CNPJ	ME/EPP	REPRESENTANTE LEGAL
MOLDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA CNPJ: 15.987.122/0001-90	ME	SEM REPRESENTANTE
BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA CNPJ: 24.486.212/0001-99	ME	DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI
MARMELEIRO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA CNPJ: 07.027.839/0001-62	ME	ELISON JUNIOR DO KESNE
QUALITA ENGENHARIA LTDA CNPJ: 19.813.051/0001-60	EPP	SEM REPRESENTANTE
T. F. DOS SANTOS - PROJETOS E OBRAS CNPJ: 18.578.392/0001-36	NÃO DECLAROU	SEM REPRESENTANTE
DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 72.040.892/0001-65	NÃO DECLAROU	SEM REPRESENTANTE
L N CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA CNPJ: 21.987.312/0001-00	NÃO DECLAROU	SEM REPRESENTANTE
ALBERTO AFONSO GUOLLO EIRELI CNPJ: 17.681.193/0001-96	NÃO DECLAROU	SEM REPRESENTANTE
JBBS CONSTRUCAO CIVIL LTDA CNPJ: 27.389.868/0001-81	NÃO DECLAROU	HELIO BADZINSKI
H. BASSO CNPJ: 11.344.855/0001-56	ME	HELIOMAR BASSO
GEICR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - CLEVELANDIA LTDA CNPJ: 09.004.287/0001-00	ME	RAFAEL PEREIRA DA CUNHA

As proponentes participantes efetuaram a entrega de seus envelopes "1 (A)" e "2 (B)", no setor de protocolo desta prefeitura no horário correto, sendo até as 14h00min (item 1.2 do edital). Juntamente com as declarações de ME ou EPP para usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, conforme item 4.3 do edital. Iniciando-se os trabalhos, foi efetuado a consulta aos impedidos de licitar no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (cópia em anexo a Ata), não contendo nenhum impedimento. A seguir, foram rubricados os envelopes "1 (A)" e "2 (B)" pelos membros da comissão de licitação e proponentes presentes. Em ato contínuo, procedeu-se à abertura dos envelopes "1 (A)" contendo a documentação de habilitação que foi rubricada pelos membros da comissão de licitação e proponentes presentes. A comissão de licitação examinou detalhadamente a documentação dos envelopes "1 (A)" das proponentes participantes. **O REPRESENTANTE DAS PROONENTES GEICR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - CLEVELANDIA LTDA E MARMELEIRO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, QUESTIONARAM O ACERVO DA PROPONENTE H. BASO, ONDE A MESMA APRESENTOU UM ACERVO DE PESSOA FÍSICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E NÃO DA EMPRESA, APÓS**



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

ORINETAÇÃO JURÍDICA A PRESIDENTE INDEFERIU O QUESTIONAMENTO, PERMANECENDO HABILITADA A PROPONENTE H. BASSO, MANIFESTADO INTENÇÃO DE RECURSO PELA QUESTIONANTE, SENDO-LHE CONCEDIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTES PARA APRESENTAÇÃO JUNTO AO SETOR DE PROTOCOLOS. TAMBÉM FOI QUESTIONADO PELA MESMA PROPONENTE JUNTAMENTE COM O REPRESENTANTE DA PROPONENTE MARMELEIRO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE DA PROPONENTE BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, APRESENTOU UMA OBRA DE PRÉ-MOLDADOS, NÃO SENDO COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DA OBRA, APOS ORIENTAÇÃO DO ENGENHEIRO DA PREFEITURA A PRESIDENTE INABILITA A PROPONENTE BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS O MESMO MOTIVOU A INTENÇÃO, SENDO-LHE CONCEDIDO 5 (CINCO) DIAS PARA A APRESENTAÇÃO NO RECURSO, PROTOCOLANDO NO SETOR DE PROTOCOLOS DA PREFEITURA. FOI TAMBÉM QUESTIONADO PELAS PROPONENTES PRSESENTES O ACERVO DA PROPONENTE ALBERTO AFONSO GUOLLO EIRELI TAMBÉM POR NÃO CONDIZER COM O OBJETO DA OBRA, ASSIM TAMBÉM FOI INABILITADA A PROPONENTE ALBERTO AFONSO GUOLLO EIRELI, POR DESCUMPRIR O ITEM 6.1.3 LINHA "D". FOI TAMBÉM QUESTIONANDO OS ACERVOS DA PROPONENTE T. F. DOS SANTOS - PROJETOS E OBRAS, ONDE UMA É DE METRAGEM INFERIOR A METRAGEM DA OBRA, E OUTRO TAMBÉM NÃO CONDIZENDO COM O OBJETO DO CERTAME, SENDO TAMBÉM INABILITADA PROPONENTE T. F. DOS SANTOS - PROJETOS E OBRAS PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO. QUESTIONADO TAMBÉM OS ACERVOS DA PROPONENTE MOLDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA, POR SER UM DE UMA PRAÇA, E OUTRO DE PRÉ MOLDADOS, NÃO CONDIZENDO TAMBÉM COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, ASSIM A PRESIDENTE COM ORIENTAÇÃO DO ENGENHEIRO FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA, TAMBÉM INABILITA DA EMPRESA MOLDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA, assim as demais proponentes estavam com sua documentações de acordo com as exigências do edital, todas declaradas então habilitadas pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações juntamente com seus membros, assim ficam habilitados no certame:

MARMELEIRO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA CNPJ: 07.027.839/0001-62	HABILITADA
QUALITA ENGENHARIA LTDA CNPJ: 19.813.051/0001-60	HABILITADA
DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 72.040.892/0001-65	HABILITADA
L N CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA CNPJ: 21.987.312/0001-00	HABILITADA
JBBS CONSTRUCAO CIVIL LTDA CNPJ: 27.389.868/0001-81	HABILITADA
H. BASSO CNPJ: 11.344.855/0001-56	HABILITADA
GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - CLEVELANDIA LTDA CNPJ: 09.004.287/0001-00	HABILITADA

E INABILITADAS AS PROPONENTES:

MOLDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA CNPJ: 15.987.122/0001-90	INABILITADA
BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA CNPJ: 24.486.212/0001-99	INABILITADA
T. F. DOS SANTOS - PROJETOS E OBRAS CNPJ: 18.578.392/0001-36	INABILITADA
ALBERTO AFONSO GUOLLO EIRELI CNPJ: 17.681.193/0001-96	INABILITADA

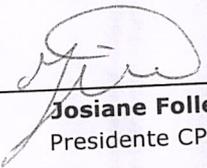


Município de Bom Sucesso do Sul

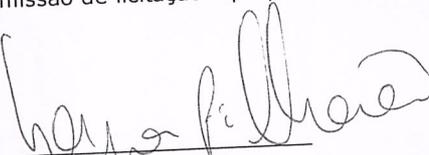
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

Como também as Proponentes MOLDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA, QUALITA ENGENHARIA LTDA, DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA, T. F. DOS SANTOS - PROJETOS E OBRAS, DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA, L N CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E ALBERTO AFONSO GUOLLO EIRELI estavam sem representantes e **NÃO APRESENTARAM A DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA EM SUAS HABILITAÇÕES**, todavia, assim abre se prazo de 5 (cinco) dias uteis a partir da publicação do Edital de habilitação para manifestação de recursos dos interessados face a fase de habilitação referente a decisão da comissão permanente de licitação, devendo dentro do prazo para apresentação de recurso caso haja junto ao setor de protocolos da Prefeitura. Após será após serão convocadas todas as proponentes via diário oficial eletrônico, jornal impresso e por e-mail, avisando data e horário para abertura dos envelopes contendo as propostas, as quais foram juntados em um envelope devidamente lacrado, vistado pelos presentes e guardados no cofre da prefeitura. Assim deu-se por encerrada a sessão e cujos trabalhos eu, Josiane Folle, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim, pelos membros da comissão de licitação e proponentes presentes.



Josiane Folle
Presidente CPL

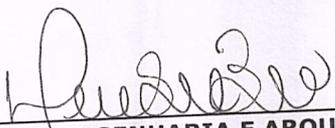


Emerson Pillonetto
Membro

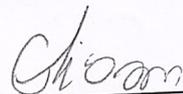


Andreia Zanella
Membro

PROONENTES COM REPRESENTANTES PRESENTES:



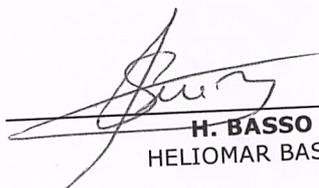
BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI



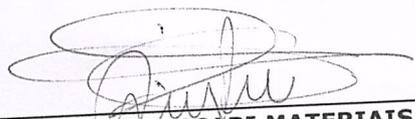
MARMELEIRO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ELISON JUNIOR DO KESNE



JBBS CONSTRUCAO CIVIL LTDA
HELTO BADZINSKI



H. BASSO
HELIOMAR BASSO



GE CIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - CLEVELANDIA LTDA
RAFAEL PEREIRA DA CUNHA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico com Atestado

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 47º da Resolução nº 1025/2009, do CONFEA.

Certifica que, conforme dispõe o Artigo 2º da Lei Federal n.º 6.496/77, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia.

Certifica que, cabe ao(a) profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal n.º 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Certifica que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e varia em função de alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme o Artigo 48º da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Certifica que, a critério do(a) profissional, esta Certidão de Acervo Técnico estará acompanhada do Atestado emitido pelo(a)(s) contratante(s) constante(s) da(s) ART(s) acervada(s), o qual será um complemento que conterá detalhamentos quanto ao(s) serviço(s)/obra(s), abrangentes aos dados desta Certidão, e que atenderá a exigência prevista no Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Certifica que ficam cientes o(a) profissional detentor e a quem interessar possa, recebedores desta, que as informações constantes no Atestado, em desacordo com a presente Certidão de Acervo Técnico, não é(são) de responsabilidade do Crea-PR, e sim de seu(s) emitente(s), restringindo-se à presente Certidão às atividades registradas na(s) ART(s) acervada(s), conforme disposto na Lei Federal n.º 6.496/77.

Certificamos, finalmente, que quaisquer eventuais informações divergentes apresentadas em Atestado não se vinculam à presente Certidão, sendo o conteúdo daquele de responsabilidade do(s) seu(s) emitente(s).

ENGENHEIRO CIVIL
DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI
Carteira Profissional: PR-138226/D
Acervo Técnico Nº.: **4582/2018**
Selos de autenticidade: **A 056517**

RNP Nº: 1713082080
Protocolo Nº.: **2018/00294948**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI

Carteira Profissional: PR-138226/D

RNP Nº.: 1713082080

Acervo Técnico Nº.: 4582/2018

Protocolo Nº.: 2018/00294948

Selos de autenticidade: A 056517

ART Nº.: 20183729815 0 Registrada: 14/08/2018.....
 ART Substituída.: 20183467918 0
 ART Vinculada.: 20182805763
 Empresa Executora.: BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME.....
 Contratante(s).....: ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA - CNPJ/CPF:
 76.989.177/0001-24.....
 Tipo de Contrato....: SUBEMPREITADA.....
 Atividade Técnica...: EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....
 Área de Competência.: EDIFICAÇÕES - CONSTRUÇÃO CIVIL.....
 Tipo de Obra/Serviço.: ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS / METÁLICAS.....
 Serviço Contratado...: FABRICAÇÃO / MONTAGEM.....
 EXECUÇÃO.....
 OUTROS.....
 Dimensão.....: 840,00 M2..... Área Existente: 0,00 M2
 Área Ampliada.....: 0,00 M2 Área de Reforma: 0,00 M2
 Dados Complementares: 0,00
 Local da Obra.....: RUA BRASÍLIA ESQ. COM A RUA GUAIBA S/N, 10 CENTRO L.
 10 Q. 13.....
 Município/Estado....: AMPERE/PR.....
 Data de Início.....: 15/06/2018..... Data de Conclusão: 31/07/2018.....
 Docto de Conclusão..: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
 Descr. Compl. Serv...: FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, MONTAGEM E EXECUÇÃO DE UMA
 ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA PARA UMA EDIFICAÇÃO COM 4
 PAVIMENTOS COMERCIAL/RESIDENCIAL. FABRICAÇÃO,
 FORNECIMENTO, MONTAGEM E EXECUÇÃO DE UMA ESTRUTURA
 METÁLICA PARA COBERTURA. FORNECIMENTO DE LAJE
 PRÉ-MOLDADA TRELIÇADA. PLACAS DE CONCRETO
 PRÉ-MOLDADA PARA FECHAMENTO E ALVENARIA.....
 Observação.....:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009801-41.2016.4.04.0000/PR

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
AGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : LESSIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO : Cauê Röse de Oliveira
INTERESSADO : CATARATAS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE TOMADA DE PREÇOS. CAPACIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO RECONHECIDA. ART. 6º, INCISO I, DA LEI 8.666/93.

A adstrição ao instrumento convocatório - que se impõe tanto aos licitantes como à própria Administração - exige que as normas editalícias sejam interpretadas a partir de sua literalidade, porém em cotejo com as demais prescrições vinculantes, inclusive de origem legal, e a finalidade do procedimento licitatório (qual seja, selecionar a melhor proposta, do ponto de vista quantitativo como qualitativo). Destarte, deve prevalecer a compreensão que favoreça a ampliação da disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A distinção adotada entre os termos obra e reforma ensejou a exclusão da empresa impetrante do certame. Todavia, a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) não autoriza tal distinção. Muito ao contrário, referido diploma, em seu art. 6.º, inciso I, estabelece que reforma é espécie do gênero obra. Assim, o profissional habilitado para a execução de obra também está apto a executar reforma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de junho de 2016.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8292535v4** e, se solicitado, do código CRC **167A0285**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 09/06/2016 09:01